



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM GP Nº 920/08

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Educação, Cultura, Esporte e Turismo



Sala das Sessões, em 12/11/2008
PASTOR ROBERTO
2.º Secretário

CM 4160 11NOV08 16:13

Mogi das Cruzes, 11 de novembro de 2008.

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à elevada deliberação dessa Egrégia Câmara, o anexo projeto de lei que “institui incentivo fiscal para a realização de projetos culturais no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências”.

2. Conforme artigo 216 da Lei Orgânica, cabe ao Município prover o desenvolvimento cultural da comunidade, entre outros procedimentos, mediante incentivos especiais, ou concessão de prêmios em bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza cultural, científica ou sócio-econômica.

3. A finalidade a que se propõe esta iniciativa e o objetivo fundamental e básico que tenho para lançar esta proposta é criar um dispositivo que estimule a iniciativa privada a transferir recursos, por meio de doação, patrocínio ou investimento, para a realização de projetos, planos e programas culturais como: preservação de bens culturais e artísticos, música e dança, teatro e circo, cinema, fotografia e vídeo, literatura, artes plásticas, artes gráficas e filatelia, folclore e artesanato, acervo e patrimônio histórico e cultural de museus e centros culturais e estejam devidamente filiados às suas respectivas associações, pesquisa e documentação, preservação de bens culturais e artísticos.

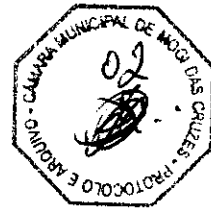
4. Trata-se, na realidade, de um mecanismo de financiamento a projetos culturais por meio de incentivo fiscal, possibilitando o apoio de pessoas físicas e jurídicas, para execução de projetos culturais, desde que estes sejam antes aprovados pelo Conselho Municipal de Cultura de Mogi das Cruzes – COMUC, criado pela Lei nº 5.805, de 22 de agosto de 2005.

5. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 5.572/08, contendo: a exposição de motivos da Senhora Presidente do Conselho Municipal de Cultura de Mogi das Cruzes, a manifestação da Coordenadoria de Cultura do Gabinete do Prefeito, o parecer da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, o impacto trienal da renúncia da receita e outros dados informativos a respeito do projeto de lei ora encaminhado.

6. Espero contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, considerada de natureza urgente, a teor do disposto pelo artigo 81, da Lei Orgânica do Município, por entender ser de grande relevância e de interesse público de toda a sociedade.



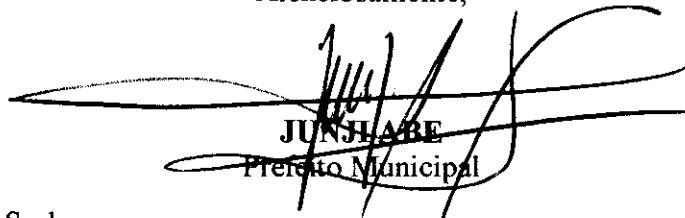
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM GP Nº 920/08 – Fls. 2

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência e aos nobres Pares os protestos do meu alto apreço e especial consideração.

Atenciosamente,

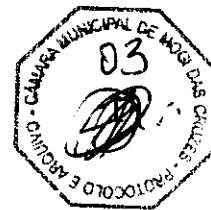

JUNJANE
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **José Antonio Cuco Pereira**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, nº 381 – Centro Cívico
Nesta

SMA/rod



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 114/08

Institui incentivo fiscal para a realização de projetos culturais no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, incentivo fiscal para a realização de projetos, planos e programas culturais, a ser concedido a pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Município.

§ 1º O incentivo fiscal referido no *caput* deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural no Município, seja por meio de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo;

§ 2º São abrangidas por esta lei todas as manifestações artísticas e culturais existentes no Município.

Art. 2º Para os efeitos desta lei entende-se por:

I – empreendedor: a pessoa física ou jurídica, domiciliada no Município, diretamente responsável pelo projeto cultural, beneficiado pelo incentivo municipal;

II - doação: a transferência de recursos do doador ao empreendedor cultural para a realização de projetos artísticos e/ou culturais sem finalidade promocional, publicitária ou de retorno financeiro;

III - patrocínio: a transferência de recurso do patrocinador ao empreendedor cultural para a realização de projetos artísticos e/ou culturais com finalidade promocional publicitária ou de retorno institucional;

IV - investimento: a transferência de recursos do investidor ao empreendedor para a realização de projetos artísticos e/ou culturais com finalidade promocional, publicitária ou de participação nos seus resultados financeiros.

Art. 3º Para os fins previstos nesta lei, consideram-se atividades artísticas e/ou culturais:

I - incentivo à formação artística e cultural, mediante:

a) incentivo à formação artística e cultural mediante concessão de bolsas de estudo, de pesquisa e do trabalho, no Brasil e no exterior, a autores, artistas e técnicos na área da cultura domiciliados no Município de Mogi das Cruzes, por período mínimo de dois anos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI – Fls. 2

b) concessão de prêmios a criadores, autores, artistas, técnicos e suas obras, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas em concursos e festivais realizados no Município;

c) instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área da cultura, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;

II - fomento à produção cultural e artística, mediante:

a) produção de discos, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográfica de caráter cultural;

b) edição de obras relativas às ciências humanas, às letras e outras de cunho cultural;

c) realização de exposições, festivais de arte, espetáculos de artes cênicas, de música e de folclore;

d) cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural, destinados a exposições públicas no país e no exterior;

e) realização de exposições, festivais de arte e espetáculos de artes cênicas ou congêneres.

III - preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico, mediante:

a) construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos;

b) construção, organização, equipamentos, manutenção ou formação de museus, arquivos ou bibliotecas de acesso público, bem como salas e outros ambientes destinados a atividades artísticas e culturais em geral, desde que de propriedade de entidades sem fins lucrativos;

c) conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços, inclusive naturais, tombados pelos Poderes Públicos;

d) restauração de obras de arte e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural;

e) proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais.

IV - estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:

a) distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos culturais e artísticos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI – Fls. 3

b) levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte e de seus vários segmentos.

V - apoio a outras atividades culturais e artísticas, mediante:

a) fornecimento gratuito de passagens para o transporte de artistas, bolsistas, pesquisadores ou conferencistas, quando em missão de caráter cultural no país ou no exterior, cujos benefícios revertam ao Município de Mogi das Cruzes, no que se refere a trabalhos voltados para a área da cultura;

b) contratação de serviços para elaboração de projetos culturais;

c) ações não previstas nos dispositivos anteriores e consideradas relevantes pela Coordenadoria de Cultura do Gabinete do Prefeito, consultado o Conselho Municipal de Cultura;

d) patrocínio de exposições, festivais de arte, espetáculos teatrais, de dança, de música e outros congêneres com espetáculos culturais sem fins lucrativos;

e) doação de livros, arquivos e bibliotecas e outras coleções particulares, que tenham significado especial em seu conjunto, a entidades culturais de acesso público;

f) outras atividades assim consideradas pela Coordenadoria de Cultura do Gabinete do Prefeito.

Art. 4º Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.

Parágrafo único. Não serão concedidos certificados a pessoas que estejam em débito com a Fazenda Pública Municipal.

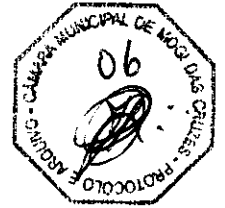
Art. 5º Para o pagamento referido no artigo 4º desta lei, o valor de face dos certificados sofrerá desconto de 30% (trinta por cento).

Art. 6º O Poder Executivo fixará, anualmente, o valor que deverá ser usado como incentivo cultural, que não poderá ser superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para o exercício de 2009.

Art. 7º Será de competência do Executivo a fixação do limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI – Fls. 4

Art. 8º Anualmente, será publicado edital de chamamento contendo critérios de relevância e oportunidade, de modo que a Coordenadoria de Cultura do Gabinete do Prefeito possa contemplar os projetos de forma equitativa e posterior encaminhamento ao Conselho Municipal de Cultura para avaliação e deliberação dos projetos apresentados.

Art. 9º Fica autorizada ao Conselho Municipal de Cultura a criação de uma Comissão Especial, independente e autônoma, formada majoritariamente por representantes do setor cultural do Município, a serem enumerados pelo decreto regulamentador da presente lei, que ficará incumbida da averiguação e da avaliação dos projetos culturais apresentados.

§ 1º Os componentes da Comissão Especial de que trata este artigo deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural.

§ 2º Aos membros da Comissão Especial, que deverão ter mandato de um ano, podendo ser reconduzidos, não será permitida a apresentação de projetos, durante o período de mandato, prevalecendo esta vedação até um ano após o término do mesmo.

§ 3º A vedação a que alude o § 2º é extensiva aos membros do Conselho Municipal de Cultura e a parentes até segundo grau dos membros da Comissão e do Conselho.

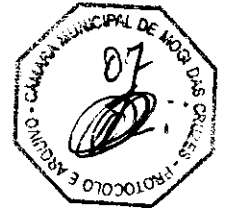
Art. 10. Fica vedada, também, a utilização de incentivos fiscais quando houver vínculo de parentesco, até segundo grau, entre o empreendedor cultural e o proponente.

Art. 11. A Comissão Especial terá por finalidade analisar os seguintes requisitos:

- I - proposta do projeto;
- II - alcance artístico, educacional e social;
- III - orçamentário;
- IV - retorno de interesse público;
- V - clareza e coerência nos objetivos;
- VI - criatividade e originalidade;
- VII - relevância para o Município;
- VIII - universalização e democratização do acesso aos bens culturais;
- IX - valorização da memória cultural do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI – Fls. 5

X - capacidade executiva do proponente, mediante análise de seu currículo.

Art. 12. Aprovado o projeto, o Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do incentivo fiscal.

Art. 13. Os certificados referidos no § 1º do artigo 1º desta lei terão prazo de validade, para sua utilização, de 2 (dois) anos, a contar de sua expedição, corrigidos mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na correção dos impostos.

Art. 14. Além das sanções penais cabíveis, o empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta lei, por dolo, desvio do objetivo e/ou dos recursos estará sujeito, conforme o caso e garantida defesa prévia, às seguintes sanções:

I - advertência por escrito;

II - devolução do valor do objeto do incentivo;

III - multa de 10 (dez) vezes o valor incentivado;

IV - suspensão temporária para apresentação de projetos culturais pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

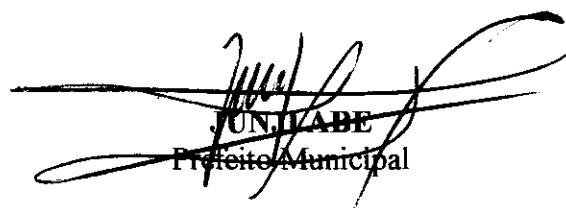
Art. 15. As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta lei.

Art. 16. As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta lei serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município, devendo nelas constar a divulgação do apoio institucional do Município de Mogi das Cruzes.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua vigência.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 11 de novembro de 2008, 448º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes


JUNILABE
Prefeito Municipal

SMA/Rod



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI – Fls. 6

DECLARAÇÃO

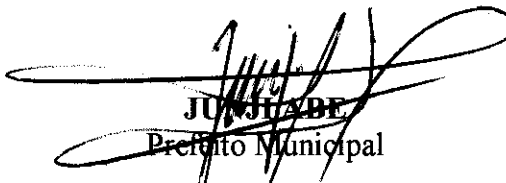
Para fins do disposto no artigo 14, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2008

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que a presente renúncia da receita, referente ao incentivo fiscal para realização de projetos, planos e programas culturais, a ser concedido às pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliadas no Município de Mogi das Cruzes, foi elaborada de forma a ser considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual, na forma do artigo 12, e não afetará as metas de resultados fiscais previstos no anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em seguida, estimo o Impacto Trienal da renúncia da receita, nisso também considerando sua eventual e posterior operação:

Receita Orçamentária estimada para 2009	R\$ 445.000.000,00
Custo da Renúncia da receita a ser considerada para 2009	R\$ 300.000,00
Impacto % sobre o Orçamento de 2009	0,0674%
Impacto % sobre o Caixa de 2009	0,0674%
Receita Orçamentária estimada para 2010	R\$ 460.000.000,00
Custo da Renúncia da receita a ser considerada para 2010	R\$ 300.000,00
Impacto % sobre o Caixa de 2010	0,0652%
Receita Orçamentária estimada para 2010	0,0652%
Custo da Renúncia estimada para 2011	R\$ 463.500.000,00
Custo da Renúncia da receita a ser considerada para 2011	R\$ 300.000,00
Impacto % sobre o Orçamento de 2011	0,0647%
Impacto % sobre o Caixa de 2011	0,0647%

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em
11 de novembro de 2008.


JUNTA DE
Prefeito Municipal

SMA/rod



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

ASSESORIA JURÍDICA

PROCESSO n°	139/08
PROJETO DE LEI n°	114/08
PARECER n°	134/08

De iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, o Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre **"A CONCESSÃO DE INCENTIVO FISCAL À REALIZAÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS"**.

Instrui a matéria, **Mensagem GP n° 920/08** pela qual o chefe do Executivo expõe os motivos que nortearam a sua iniciativa legislativa. O Projeto de Lei está disposto em **18 (dezoito)** artigos, a declaração do ordenador das despesas nos termos dos art. 14, da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000 e cópia do Processo Administrativo n° 5.572/2008-NO, de 12/02/2008 originário do Conselho Municipal de Cultura de Mogi das Cruzes - COMUC (docs.1/41).

É o relatório.

A iniciativa legislativa se faz amparada nos **artigos 80, § 1º, inciso IV, e 216, ambos da Lei Orgânica do Município**, e pela qual busca o Chefe do Executivo instituir **incentivo fiscal** para a realização de **projetos culturais** a ser concedido às pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Município.

B



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

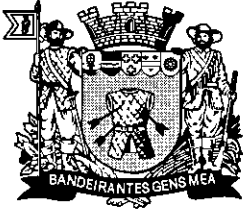
O incentivo fiscal corresponderá ao recebimento por parte do **empreendedor** de certificados expedidos pelo Poder Público e que irá corresponder ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo.

Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento do **Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS** e do **Imposto sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana - IPTU**, até o limite de **20%** do valor devido a cada incidência dos tributos e sobre o valor de face do certificado o empreendedor abaterá **30%**, que constituirá o incentivo fiscal.

Registre-se que, o incentivo fiscal máximo para o exercício de 2009 estará limitado a **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**, podendo o Chefe do Poder Executivo fixar outros valores para os demais exercícios, conforme disposto no art. 6º do Projeto de Lei em estudo.

O Projeto de Lei em estudo segue os parâmetros da **Lei Federal 8.313, de 23.12.1991** que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura, sofrendo as adaptações necessárias para no âmbito municipal ser fonte heterônoma de incentivo à cultura, e sob o **aspecto jurídico**, não apresenta óbices à sua normal tramitação.

Quanto ao **aspecto financeiro**, em especial no tocante ao cumprimento das disposições do **item II do art. 14 da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal**, em que pese a declaração firmada pelo Chefe do Executivo às fls. 8, restam dúvidas se foram integralmente cumpridas. Entretanto, se trata de questão técnica-financeira que foge à competência desta Assessoria.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Desta forma, sugerimos que uma das Comissões Permanentes da Casa diligencie perante a **Secretaria Municipal de Finanças** para obter os esclarecimentos se as medidas de compensação foram observadas no estudo de impacto orçamentário, o que se faz imprescindível para que o incentivo fiscal possa entrar em vigor, conforme previsto no § 2º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e que destacamos:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso."

(grifamos e destacamos)

...



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

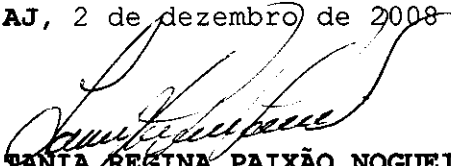
Desta forma, à luz do **art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal**, entendemos pertinente a manifestação do órgão técnico-financeiro da municipalidade para os esclarecimentos e parâmetros utilizados para a elaboração do estudo do impacto orçamentário.

No mais, dirimido o aspecto exposto, o Projeto de Lei poderá ter sua normal tramitação e apreciado pelo Douto Plenário, e que para a aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o **Parágrafo Único do artigo 79 da LOM**.

Registre-se que a proposta deverá ser deliberada em **REGIME DE URGÊNCIA**, em razão da solicitação do Senhor Prefeito Municipal, constante da Mensagem **GP 920/08** e fundamentada no art. 81, da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a manifestar.

AJ, 2 de dezembro de 2008


TANIA REGINA PAIXÃO NOGUEIRA DE SÁ
ASSESSORA JURÍDICA

Visto. De acordo.


PAULO SOARES
COORDENADOR JURÍDICO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Mogi das Cruzes, 08 de dezembro de 2.008.

SENHOR PREFEITO,

Em análise ao Projeto de Lei nº 114/08, remetido a esta Casa Legislativa por intermédio da Mensagem GP nº 920/2008, em que se pretende instituir incentivo fiscal para a realização de projetos culturais no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências, verificamos que por se tratar de renúncia de receita, há necessidade de se atentar para as regras da Lei Complementar 101/2000 (LRF), a fim de se adotar uma ação planejada e transparente do Poder Público, que garanta o equilíbrio das contas públicas, assim, o artigo 14 da LRF trata especificamente da hipótese de renúncia de receita, aduzindo que deve ser efetivada por meio de concessão ou ampliação de incentivo de natureza tributária, e estabelece dois pré-requisitos para que tal concessão atenda a finalidade da gestão pública responsável, quais sejam: estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes e atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentária; estabelecem em continuidade, duas condições, das quais ao menos uma deve ser cumprida. São elas: a) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; b) estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Por sua vez, a propositura em questão, como se denota do documento de “declaração”, optou por declarar o atendimento à condição descrita na alínea “a” acima (inciso I do artigo 14 da LRF), mas, na exegese do artigo 14, fala em demonstração e não declaração que são, por óbvio, condutas distintas. Ainda, da leitura e interpretação literal do inciso I do artigo 14, se extrai que deve ser demonstrado que a receita cuja renúncia se propõe não está incluída na lei orçamentária e que esta renúncia não afetará as metas fiscais previstas para o orçamento municipal (LDO). Desta forma, se conclui que a lei exige que haja a demonstração de um excedente da receita proveniente dos impostos com relação ao valor que estava previsto na lei orçamentária, para que o município possa renunciar não da receita que estava prevista para ingressar aos cofres, mas daquela que superou as expectativas legais. Assim, garante-se o equilíbrio das contas públicas e o cumprimento das metas fiscais previstas na LDO. Portanto, pela exegese da lei, as previsões de renúncia devem seguir normas técnicas e legais, e ser acompanhadas de demonstrativo da receita à qual se está pretendendo renunciar, bem como da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Assim, solicitamos que o Departamento competente deste Executivo proceda aos esclarecimentos devidos com relação ao cumprimento do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Valho-me do ensejo, para reiterar à Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.


OLIMPIO OSAMU TOMIYAMA
Presidente da Comissão Permanente
de Justiça e Redação

***51.295/2008-CM** 09/12/2008 10:

À SUA EXCELÊNCIA
SENHOR JUNJI ABE –
PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI D/

Nome....: OLIMPIO OSAMU TOMIYAMA VEREADOR
Ender....: CAMARA
Docto....: 00000000000
Requer...: DIVERSOS - GABINETE PREFEITO
COMISSAO PERM JUSTIÇA E REDAÇÃO
ANALISE PROJETO LEI Nº 114/08
E OUTROS
CONCLUSAO: 15 DIAS, VENCTO 02/01/2009
Orgao: 1.001.000.00 GABINETE DO PREFEITO GP



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 114/08

A DISPOSIÇÃO DOS VEREADORES

Sala das Sessões, em 16/12/2008

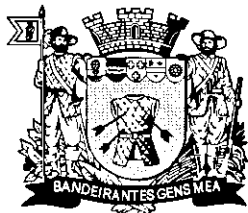
PASTOR ROBERTO
2.º Secretário

CM 114/08 17:20

Encontra-se em tramitação nesta Casa Legislativa o **Projeto de Lei 114/08** de autoria do Chefe do Poder Executivo que **“Institui incentivo fiscal para a realização de projetos culturais no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providencias”**.

A instituição de incentivo fiscal para a realização de projetos, planos e programas culturais, no âmbito do nosso Município é matéria de relevante interesse público e social.

Importante registrar que essa Casa já aprovou matéria de teor semelhante e que gerou a **Lei 5.839, de 21 de novembro de 2005**, cuja autoria do Projeto foi do subscritor da presente. Culminou a referida lei tendo a sua eficácia suspensa por decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 133.287.0/4** proposta pelo Prefeito Municipal. O TJSP, por maioria de votos, acolheu a preliminar de vício formal, ou seja, que a iniciativa da matéria é privativa do Chefe do Executivo. Da decisão do **TJSP a Câmara Municipal**, por meio de sua Procuradoria, interpôs Recurso Extraordinário que em **27/03/2008** foi distribuído ao **Supremo Tribunal Federal**, e está aguardando distribuição perante a Corte Suprema.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

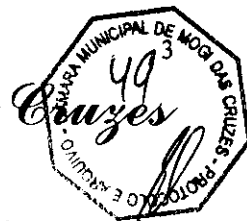
A matéria em análise é de relevante interesse público e social, e após minucioso exame, constatamos que alguns artigos do Projeto de Lei merecem algumas adaptações, como a seguir demonstraremos:

1) O **caput**, do **art. 1º** institui o incentivo fiscal no âmbito do Município de Mogi das Cruzes para a realização de projetos, planos e programas culturais, a ser concedido a pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Município. Contudo, não prevê prazo mínimo de garantia ao empreendedor, o que entendemos imprescindível para estimular o investimento na área cultural. Assim, razoável que a lei contemple o **prazo mínimo de 2 anos** para garantir às pessoas físicas ou jurídicas a participação no programa de incentivo à cultura, motivo pelo sugerimos **emenda modificativa** à redação do **caput** art. 1º, para contemplar essa possibilidade.

2) O **Conselho Municipal de Cultura** se constitui em órgão superior para a avaliação e deliberação dos projetos apresentados, conforme se constata do art. 8º do Projeto em estudo. Entretanto, há incoerência na alínea “f” do **item V do art. 3º**, uma vez que permite à Coordenadoria de Cultura deliberar sobre “outras atividades” sem consultar o Conselho Municipal de Cultura, o que se contrapõe à alínea “c” do mesmo dispositivo e art. 8º do Projeto. Assim, deve a incoerência ser sanada, sob pena de quebrar-se a hierárquica do próprio sistema que se busca instituir. Assim é que, sugerimos Emenda Modificativa ao inciso “f” do **item V, do art. 3º do Projeto de Lei**, no sentido de que outras atividades culturais e artísticas, **consideradas relevantes pela Coordenadoria de Cultura devam ser objeto de consulta ao Conselho Municipal de Cultura.**



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

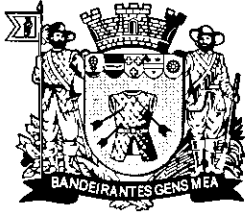


Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

3) O **caput**, do art. 9º autoriza o Conselho Municipal de Cultura criar **Comissão Especial**, independente e autônoma, formada, majoritariamente, por representantes do setor cultural a serem enumerados por Decreto do Executivo, a qual terá a incumbência de **averiguar e avaliar** os projetos culturais apresentados. Percebe-se que o texto não contemplou a participação de **integrantes da comunidade na Comissão Especial**. Entendemos que, para o exercício pleno da cidadania, é imprescindível a participação popular. Desta forma, sugerimos emenda modificativa ao **caput**, do art. 9º para **incluir a participação da comunidade na Comissão Especial a ser instituída pelo Conselho Municipal de Cultura**.

4) O § 1º, do art. 9º, dispõe que os componentes da Comissão Especial deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural. Entretanto, entendemos que os membros da Comissão Especial devam ter formação no segmento do projeto apresentado, sob pena de comprometer a análise dos mesmos. Assim é que, sugerimos **Emenda Modificativa** para incluir no texto a **necessidade da Comissão Especial ser composta por pessoas com formação no segmento do projeto a ser analisado**.

5) O art. 11 prevê em seus incisos (I a X) os requisitos indispensáveis que deverão ser analisados pela Comissão Especial para a aprovação do projeto de incentivo à cultura, e que destacamos: I- proposta do projeto; II- alcance artístico, educacional e social; III- orçamentário; IV – retorno e coerência nos objetivos; V- clareza e coerência nos objetivos; VI- criatividade e originalidade; VII- relevância para o Município; VIII- universalização e democratização do acesso aos bens culturais; IX- valorização da memória cultural do Município; X- **capacidade executiva do proponente, mediante análise de seu currículo**.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

No **tocante à capacidade executiva do proponente**, entendemos que a Comissão deva analisar o currículo do interessado, em consonância com o teor do projeto apresentado para verificação da aptidão técnica do interessado. A ausência da análise sob esse aspecto poderá inviabilizar a execução do projeto. Assim sendo, sugerimos **emenda modificativa ao inciso X do artigo 11, para incluir que na análise do currículo deverá ser considerada em relação ao projeto apresentado.**

Assim é que, diante dos fatos e fundamentos expostos, sugerimos **EMENDAS MODIFICATIVAS** aos dispositivos: 1) *caput*, do art. 1º; 2) alínea “f” do item V, do art. 3º; 3) *caput* do art. 9º; 4) § 1º, do art. 9º; 5) inciso X do art. 11, **com as seguintes redações:**

1) *Caput* do art. 1º:

“Fica instituído, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, incentivo fiscal para a realização de projetos, planos e programas culturais, a ser concedido a pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Município, **pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos**”.

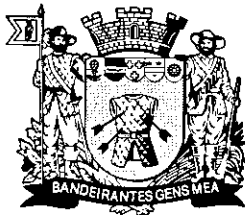
2) A alínea “f” do item V do art. 3º:

Art. 3º ...

V-

...

f) Outras atividades assim consideradas pela Coordenadoria de Cultura do Gabinete do Prefeito, **consultado o Conselho Municipal de Cultura.**



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br



3) Caput do art. 9º :

Fica autorizada ao Conselho Municipal de Cultura a criação de uma Comissão Especial, independente e autônoma, formada majoritariamente **por representantes da comunidade** e de setores culturais, a serem enumerados pelo decreto regulamentador da presente lei, que ficará incumbida da averiguação e da avaliação dos projetos culturais apresentados.

4) § 1º do art. 9º:

“Os componentes da Comissão Especial de que trata este artigo deverão ser pessoas de comprovada idoneidade, **formação no segmento do projeto apresentado** e de reconhecida notoriedade na área cultural”.

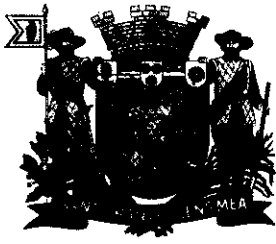
5) Inciso X do art. 11:

“Capacidade executiva do proponente, mediante análise de seu currículo **em relação ao projeto apresentado**”.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação das Emendas Modificativas sugeridas para a perfeita adequação do Projeto de Lei em estudo.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 8 de dezembro de 2008.

MARCOS DAMÁSIO
VEREADOR - PR



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 03/02/2009
Emilioletiva Rosa Rodrigues
2.º Secretário



01 4935 06 JAN 09 11:26

MENSAGEM GP Nº 8/09

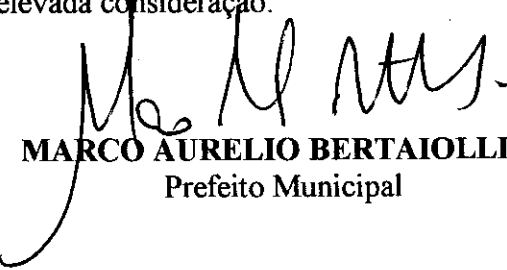
Mogi das Cruzes, 8 de janeiro de 2009

SENHOR PRESIDENTE:

Com a Mensagem GP nº 920/08, foi encaminhado a essa Egrégia Câmara o projeto de lei que institui incentivo fiscal para a realização de projetos culturais no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

Considerando a necessidade de melhor análise à adequação técnica e administrativa do enunciado projeto aos seus objetivos, sirvo-me da presente para solicitar a devolução da referida proposição de lei.

Agradecendo a atenção que, por certo, será dispensada ao presente pedido, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração.


MARCO AURELIO BERTAIOLLI
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Vereador NABIL NAHI SAFITI
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, nº 381, Centro Cívico
Nesta

SMA/ana